

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIVAVERA DO LESTE-MT.

Edital do Pregão Eletrônico n°: 03/2024
Processo Administrativo 010/2024
Tipo: Menor preço por lote

A empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Avenida Brasil, n.º. 450, sala 702, bairro Centro, Pato Branco - PR, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n° 10466308-7, cadastrado no CPF sob n° 084.040.969-96, residente e domiciliado em Pato Branco-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 03/2024, do Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital 003/2024, no item 10.1, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 dias úteis anteriores adata do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

10. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

10.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame ([art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#)).

Por fim, é o que determina o art. 24, do Decreto n° 10.024/2019, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311
Rua Vitória Matiello n° 115 Bairro São Luiz
CEP 85.504-730 Pato Branco - Paraná

Portanto, se faz tempestiva a presente impugnação, por obedecer rigorosamente ao previsto no edital e na legislação, tendo sua procedência garantida pelo que é estipulado na legislação vigente.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que a Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital prevendo o Pregão de nº 003/2024, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

6. OBJETO

6.1. A presente licitação, por item, tem por objeto a contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de serviços de **Empresa Especializada em Serviço de medicina e segurança do trabalho e gestão dos programas de SST vigentes**, conforme especificações, condições, quantidades e prazos constantes do [Termo de Referência - Anexo I deste Edital](#).

6.2. Descrição do objeto da contratação: Serviços de medicina e segurança do trabalho, para atualização e gestão dos programas de sst vigentes, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (lcat), programa de controle médico de saúde ocupacional (pcms) e pgr programa de gerenciamento de riscos (pgr), bem como atualização em casos extraordinários. prestação de serviços médicos relacionados a sst, compreendendo exames médicos (asos) admissionais, demissionais, periódicos e exames médicos periciais, para fins de concessão de benefício previdenciário e/ou de retorno ao trabalho. gestão do e-social, compreendendo o fornecimento e gestão de software especializado em sst e envio das informações pertinentes a 4º fase do e-social, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, com um quadro de aproximadamente 70 servidores ativos.

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

A licitação é destinada a garantir que seja seguido com excelência os princípios basilares da Administração pública, como dispõe o artigo 5º “caput” da lei 14133/2021 Lei da Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone (45) 99114-7311

Rua Vitória Matiello nº 115 Bairro São Luiz

CEP 85.504-730 Pato Branco - Paraná

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

Entretanto, conforme item 3.3.2 do edital:

3.3.2 Da qualificação técnica dos profissionais e da contratada

Em atendimento à NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), do Ministério do Trabalho, faz-se necessário, para a assinatura do contrato, comprovar que há em seu quadro de prestadores de serviço, profissionais que satisfaçam os seguintes requisitos obrigatórios:

- Engenheiro de segurança do trabalho: engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Especialização em Prevenção, Controle e Combate a Incêndios Florestais.
- Médico do trabalho: médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério do Trabalho e Emprego, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina. Capacitação em Medicina do Trabalho RQE no CRM.

Para atender aos requisitos de qualificação técnica, a empresa deverá comprovar que:

- Técnico de Segurança do Trabalho: Técnico portador de certificado de conclusão de curso técnico em Segurança do Trabalho, ou portador de certificado de curso com denominação equivalente, reconhecida pelo Ministério da Educação.
- Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate a Incêndios Florestais.

Entretanto, devemos analisar que a solicitação de comprovação de especialização referente a controle e combate de incêndios florestais se faz descabida, pois, o referido edital tem por objeto segurança e medicina do trabalho, portanto, não se faz necessária a qualificação acima para a prestação dos serviços licitados.

Ainda, além de não fazer parte do objeto da licitação, tal exigência, na prática de atos vinculados o Administrador Público não poderá agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do respeitoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as

RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone (45) 99114-7311

Rua Vitória Matiello nº 115 Bairro São Luiz

CEP 85.504-730 Pato Branco - Paraná

imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria.

Cria-se uma restrição desnecessária e indevida a ampla competitividade do certame, pois, acaba inibindo a participação de empresas que tenham plena capacidade técnica e melhores propostas comerciais ao órgão licitante bem como ao interesse público. Como sabemos toda restrição deve ser fundamentada, e tal solicitação não encontra embasamento jurídico para ser sustentado.

Ademais, inclusões de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, podendo beneficiar empresas específicas e/ou que já prestam serviços no local não são justas com as empresas que estão aptas a participar do certame com propostas que beneficiam a Administração Pública. Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregão eletrônico designado para a data de 22 de março de 2024 com intuito de retificar os itens do edital aqui questionados, sendo eles a retirada da de comprovação de especialização referente a controle e combate de incêndios florestais, vez que não é objeto da licitação e não se faz, portanto, necessária a tal exigência.

III – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer que seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para alteração do edital, no sentido de retirar da qualificação técnica previsto no item 3.3.2, qual seja: “Especialização em Prevenção, Controle e Combate á Incêndios Florestais e Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada deIncêndio e Controle e Combate a Incêndios Florestais”, pois demonstrada a qualificação profissional e técnica de engenheiro de segurança do trabalho, tal item não se faz necessário pois tal qualificação não é utilizada para a prestação dos serviços.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco-PR, 18 de março de 2023.

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7

RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311